



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722586/2020-21
ACÓRDÃO	2302-004.406 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C. A. DOS SANTOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A discussão administrativa acerca do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não impede a constituição dos créditos tributários decorrentes da alteração do regime de tributação. Nos termos da Súmula CARF nº 77, a possibilidade de discussão administrativa do ADE de exclusão não constitui óbice ao lançamento de ofício dos tributos devidos em face da exclusão.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado por identidade de direção, comunhão de interesses e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas, impõe-se a responsabilidade solidária prevista no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN. Aplica-se a Súmula CARF nº 210, segundo a qual as empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovada a prática de simulação e ocultação deliberada da estrutura societária com a finalidade de viabilizar permanência indevida no Simples Nacional e suprimir contribuições previdenciárias, resta configurada infração à lei apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobrevindo alteração legislativa que reduz o percentual da penalidade, aplica-se o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, devendo a multa ser reduzida de 150% para 100%, conforme a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento quanto à configuração do grupo econômico de fato e à responsabilização solidária das pessoas jurídicas e dos administradores, e dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2302-004.405, de 06 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10935.722566/2020-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente C. A. DOS SANTOS EIRELI e pelos corresponsáveis solidários, mantendo integralmente o Auto de Infração lavrado para exigir Contribuições Previdenciárias.

1.DA AUTUAÇÃO FISCAL

A autuação decorre de um lançamento reflexo da exclusão de ofício da empresa C.A. DOS SANTOS EIRELI do regime do Simples Nacional, determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOZ nº 64/2017, com efeitos a partir de 01/01/2014. A fiscalização concluiu pela simulação de relação societária e trabalhista, imputando a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o adicional de GILRAT à Recorrente Digital Fone Eireli, classificada como a verdadeira empregadora, devido à utilização da C. A. DOS SANTOS EIRELI como empresa interposta, caracterizando grupo econômico de fato com o objetivo de sonegação fiscal. A imputação de responsabilidade solidária foi estendida às pessoas físicas Ernani Antônio Rorato, Magda Aparecida dos Santos Rorato e Cleverson Aparecido dos Santos.

2.DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente C. A. DOS SANTOS EIRELI e os demais Impugnantes apresentaram defesa administrativa, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro de critério jurídico e a ausência do pressuposto de definitividade do ato de exclusão do Simples Nacional.

Argumentaram que os efeitos do ADE n.º 64/2017 estão suspensos, conforme preconiza o processo correlato, sendo defeso à fiscalização exigir tributos com base em um regime tributário que ainda não foi definitivamente imposto. No mérito, contestaram a alegação de que a C. A. DOS SANTOS EIRELI seria uma empresa inexistente ou constituída por interpostas pessoas, apresentando como prova inconcussa de sua autonomia e substrato fático a celebração de um Contrato de Credenciamento firmado em 19 de janeiro de 2017 com a empresa de telefonia “OI”, que atestaria sua solidez operacional e independência gerencial e financeira.

Quanto à responsabilidade, os Impugnantes defenderam que a responsabilização solidária e pessoal das pessoas físicas (Ernani Antônio Rorato, Magda Aparecida dos Santos Rorato e Cleverson Aparecido dos Santos) e da pessoa jurídica Digital Fone Eireli não se sustenta no caso concreto, pois a fiscalização não demonstrou afronta ao disposto no artigo 135, inciso III, e 124, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Por fim, contestaram a incidência do crédito tributário sobre verbas consideradas indenizatórias e requereram o afastamento da multa qualificada de 150%, alegando a ausência de dolo e a inaplicabilidade do Art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, requerendo, subsidiariamente, a sua redução para 75% ou 100%.

3.DA DECISÃO RECORRIDA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio de Acórdão, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração e a sujeição passiva solidária dos arrolados. A DRJ afastou o argumento de nulidade por pendência da exclusão do Simples Nacional, sustentando que a discussão sobre a manutenção ou exclusão do Simples Nacional deveria ser tratada unicamente em processo administrativo fiscal específico.

A decisão recorrida baseou-se no conjunto probatório trazido pela fiscalização, que demonstrou a existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial, evidenciada pela falta de autonomia da C. A. DOS SANTOS EIRELI, o compartilhamento de endereço e o repasse de recursos da Digital Fone para custear as despesas com pessoal da EIRELI. Manteve-se a responsabilidade solidária da Digital Fone e a responsabilidade pessoal dos administradores Ernani Antônio Rorato, Magda Aparecida dos Santos Rorato e Cleverson Aparecido dos Santos, por infração à Lei, uma vez que a conduta de ocultar o grupo econômico visava a indevida permanência no Simples Nacional e a sonegação das contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, a DRJ manteve a multa de ofício qualificada em 150%, por considerar a conduta como dolosa e fraudulenta, enquadrando-se nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, e julgou inócua a alegação sobre a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo, por considerar que a impugnante não demonstrou o liame entre as rubricas genericamente citadas e os salários de contribuição declarados em GFIP.

4.DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário reitera as alegações anteriormente apresentadas:

A) Efeito suspensivo do recurso voluntário contra o Ato Declaratório Executivo n.º 64/2017 – PAF n.º 10945.720574/2017-48 – nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado com fundamento em regime diverso do Simples Nacional;

B) Autuação em empresa considerada inexistente;

C) Efetivo substrato fático. Conclusões descoladas da realidade. Prova da regularidade e individualidade da recorrente;

D) Ausência de responsabilidade pessoal e solidária;

E) Insustentabilidade da multa qualificada. Inocorrência de dolo, como condição de procedibilidade para sua aplicação.

Em síntese, pugna pela nulidade por dependência do processo de exclusão do Simples Nacional, salientando que o Ato Declaratório Executivo n.º 64/2017 teve sua eficácia suspensa em razão da interposição de Recurso Voluntário junto ao CARF.

A Recorrente clama que o lançamento do débito antes da definitividade da exclusão fere o princípio da legalidade e segurança jurídica, constituindo crédito indevido enquanto o contribuinte opera formalmente sob o Simples Nacional.

Em relação à responsabilidade subsidiária/pessoal, o Recurso pugna pela exclusão das pessoas físicas e da empresa interposta do polo passivo, argumentando que o Art. 135 e 124 do CTN têm aplicação restrita e não podem ser invocados genericamente. Por fim, ratifica o pedido de afastamento da multa qualificada para 75% ou 100%, em razão da ausência de comprovação de dolo ou fraude qualificada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1.DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2.PRELIMINAR

2.1DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O cerne de nulidade levantada pela Recorrente reside na ausência de definitividade do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOZ nº 64/2017, que excluiu a C. A. DOS SANTOS EIRELI ME do Simples Nacional (PAF n.º 10945.720574/2017 48), com efeitos a partir de 01/01/2014.

A decisão recorrida consignou o seguinte entendimento sobre a controvérsia:

Os Impugnantes contestam a exclusão do Simples Nacional do Contribuinte C. A.DOS SANTOS – EIRELI, CNPJ 15.787.482/0001-49.

Quanto a esse aspecto, cumpre dizer que a Representação Fiscal que culminou no Ato Administrativo que declarou sua exclusão não é objeto do presente processo, mas sim do processo nº 10945.720574/2017-48, tendo o contribuinte ali apresentado manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – DRF/FOZ nº 64/2017, manifestação esta julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS e mantida a exclusão do contribuinte do regime tributário do Simples Nacional, por meio do Acórdão 07-41.379 - 5ª Turma da DRJ/FNS.

Assim, encontrando-se decidida na primeira instância administrativa, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2014 e sob os fundamentos dispostos no Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOZ nº 64/2017, não será objeto de apreciação, no presente voto, nenhum dos argumentos pertinentes a este fato, exceto naquilo que pertençam aos Autos de Infração que lhes foram decorrentes.

O recorrente reitera as alegações formuladas na Impugnação sobre a matéria, conforme os argumentos descritos abaixo:

É importante frisar que os processos administrativos relacionados àquele procedimento fiscal, pendem de decisão final.

Desta maneira, a presente autuação é nula de plano, face a declarada inexistência de fato e jurídica da Recorrente, e segundo, estando enquadrada no regime do Simples Nacional, incorreta a exigência de tributos com base em qualquer outro regime, seja do lucro arbitrado, presumido ou real.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado nos autos, a exclusão decorreu do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ nº 64/2017, cuja legalidade foi impugnada no processo nº 10945.720574/2017-48, tendo a manifestação de inconformidade sido julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-41.379, mantendo-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2014.

Importa destacar que, ainda que pendente discussão administrativa acerca do Ato Declaratório Executivo de exclusão, tal circunstância não constitui óbice à constituição dos créditos tributários decorrentes da alteração do regime de tributação. Nesse sentido, o entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF nº 77, de caráter vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 77 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012 A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE)

de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A razão da referida súmula reside na autonomia entre o procedimento de exclusão do regime simplificado e a atividade vinculada de lançamento tributário. Uma vez formalizada a exclusão com efeitos retroativos, impõe-se à autoridade fiscal a apuração dos tributos devidos segundo o regime ordinário aplicável, independentemente da tramitação paralela de impugnação específica ao ADE.

No caso concreto, inexistindo decisão administrativa ou judicial que suspenda os efeitos da exclusão, subsiste a validade do enquadramento tributário adotado pela fiscalização, legitimando-se, portanto, o

lançamento de ofício efetuado com base na tributação fora do Simples Nacional.

Dessa forma, não procede a alegação de nulidade ou de prematuridade do lançamento sob o fundamento de pendência de discussão quanto ao ADE de exclusão, porquanto a matéria encontra-se expressamente dirimida por enunciado vinculante deste Conselho.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

3.MÉRITO

3.1DO GRUPO ECONÔMICO E VALIDAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA C. A. DOS SANTOS EIRELI

A fiscalização sustentou, em relatório fiscal, que a empresa C. A. DOS SANTOS EIRELI, não possuía "sentido empresarial", operando como mera interposta pessoa para a Digital Fone Eireli, visando fraudar a contribuição previdenciária patronal (CPP) e o GILRAT. Utilizou como indícios a insuficiência de faturamento da EIRELI para cobrir a folha de pagamento, a falta de despesas operacionais básicas (aluguel, energia etc.) e o vínculo familiar e empregatício de seu titular, Cleverson Aparecido dos Santos, com a Digital Fone Eireli.

Verificou-se, no exercício das atribuições da Autoridade Fiscal, que a empresa C. A.DOS SANTOS – EIRELI , à época optante pelo Simples Nacional, integra grupo econômico de fato e de maneira irregular com a empresa DIGITAL FONE EIRELI. Tal constatação encontra sólido respaldo nos elementos constantes dos autos, revelando-se incabível o acolhimento da insurgência deduzida pelos recorrentes, conforme já adequadamente decidido pela DRJ.

Embora a Digital Fone Eireli e a C. A. DOS SANTOS EIRELI compartilhem sócios com vínculos de parentesco (Cleverson é irmão de Magda Aparecida dos Santos Rorato) e tenham efetuado transferências financeiras significativas entre si, os autos trouxeram elementos que, quando conjugados, afastam a tese de "empresa inexistente" e confirmam a autonomia operacional da EIRELI.

Cumpre esclarecer que o procedimento fiscal não teve por finalidade demonstrar a inexistência fática da empresa C. A. DOS SANTOS – EIRELI, diversamente do que sustenta os recorrentes novamente, mas, sim, evidenciar a existência de interesse comum na situação configuradora do fato gerador do tributo lançado. A referência à ausência de retirada de pró-

labore pelo Sr. Cleverson decorre exclusivamente da transcrição de atos administrativos constantes dos processos 10945.720574/2017-48 e 10945.721245/2017-14, os quais se referem a períodos anteriores ao presente procedimento fiscal e dizem respeito à sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Embora a fiscalização tenha o direito de descaracterizar simulações e lançar o tributo contra o verdadeiro empregador, essa descaracterização não implica na nulidade absoluta da existência da empresa interposta em si, a qual comprovou sua capacidade de operar no mercado em outras frentes.

Dessa maneira, a Digital Fone Eireli resta caracterizada como a contribuinte de fato, responsável pela integralidade da massa salarial a que se refere o lançamento, por ter se valido da interposição de pessoa jurídica para sonegar a contribuição previdenciária patronal.

Restou demonstrado nos autos que há elementos suficientes para identificar a existência de confusão patrimonial entre as empresas C. A. dos Santos – EIRELI e Digital Fone EIRELI, integrantes de grupo econômico de fato, entendimento este já devidamente reconhecido pela DRJ, não havendo fundamentos que justifiquem qualquer alteração nesse ponto.

Quanto ao reconhecimento do grupo econômico, os elementos de prova são contundentes para manter a responsabilidade solidária da C. A. DOS SANTOS EIRELI, conforme o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que o Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao tratar da solidariedade, faz referência às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

A criação de estruturas societárias paralelas com confusão gerencial e financeira para promover a redução de encargos previdenciários se enquadra perfeitamente na hipótese legal de interesse comum do grupo na constituição do fato gerador. Deve ser mantida a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, abrangendo a DIGITAL FONE EIRELI, como contribuinte principal, e a C. A. DOS SANTOS EIRELI, como solidária, a luz da súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210 MINUTA PRÉ-VALIDADA As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Logo, permanece hígida a responsabilidade solidária atribuída às pessoas jurídicas C. A. dos Santos EIRELI e Digital Fone EIRELI, à luz do Artigo 124, inciso II, do CTN e do Artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/1991, tendo em vista a comprovada existência de grupo econômico de fato e o interesse comum na prática do fato gerador. Assim, mantenho a constituição do crédito em face das referidas empresas.

Dessa forma, reputo adequada a decisão proferida pela DRJ nesse particular, não subsistindo razão às alegações apresentadas pelos recorrentes.

3.2DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES (ART. 135, III, DO CTN)

Na origem, a fiscalização constatou o "interesse comum" na simulação fiscal do grupo econômico, nos Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados às fls. (1063, 1067 e 1069).

Em seguida, a Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária solidária às pessoas físicas Ernani Antonio Rorato, proprietário da empresa Digital Fone Ltda, Magda Aparecida dos Santos Rorato, , proprietária da empresa Digital Fone Ltda, e Cleverson Aparecido dos Santos, , titular da empresa C.A. dos Santos Eireli pelos créditos aqui constituídos, na condição de sócios-administradores responsáveis pelo grupo econômico de fato, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O recorrente questiona no bojo do Recurso Voluntário, o seguinte entendimento da decisão recorrida:

Conforme se demonstra nos autos, houve a tentativa de ocultação da existência do Grupo Econômico ao fisco, mediante práticas dissuasivas e dissimuladas, de forma que, embora todos os administradores sejam sócios de fato das empresas, apenas um ou dois aparecem formalmente em seus quadros societários, numa clara tentativa de evitar a ciência deste fato pelo fisco.

O ocultamento do fisco da existência do grupo econômico teve por finalidade a indevida participação no Simples Nacional da Contribuinte, infringindo assim a Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se ilegalmente deste regime tributário especial, combinada com o Art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Diante do exposto, pelas práticas administrativas que resultaram em infrações à legislação e consequente lançamento da obrigação principal tributária e respectivas multas de ofício, mantenho a imputação da

responsabilidade solidária às pessoas físicas, ERNANI ANTONIO RORATO , MAGDA APARECIDA DOS SANTOS RORATO e CLEVERSON APARECIDO DOS SANTOS.

Não assiste razão aos recorrentes.

No caso em tela, discute-se a responsabilidade tributária pessoal e solidária às pessoas físicas Ernani Antonio Rorato, Magda Aparecida dos Santos Rorato e Cleverson Aparecido dos Santos, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração inequívoca da prática de ato ilícito qualificado, não bastando a mera condição de sócio ou administrador.

No caso em exame, a Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade aos referidos administradores sob o argumento de que integrariam grupo econômico de fato, havendo simulação e ocultação deliberada da estrutura empresarial com a finalidade de viabilizar indevida permanência no regime do Simples Nacional, em afronta à Lei Complementar nº 123/2006, bem como aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Consta dos autos a lavratura de Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 1063, 1067 e 1069), nos quais se consignou a existência de interesse comum na prática de atos tendentes à dissimulação da real composição societária e operacional das empresas envolvidas, notadamente Digital Fone Ltda e C.A. dos Santos EIRELI, com o objetivo de fruir indevidamente de regime tributário favorecido.

A prova coligida evidencia que, embora formalmente distintas, as pessoas jurídicas apresentavam identidade de direção, comunhão de interesses e atuação coordenada, com alternância estratégica de sócios no quadro societário, em nítida tentativa de ocultar do Fisco a caracterização de grupo econômico e, assim, afastar impedimentos legais à opção pelo Simples Nacional. Tal conduta ultrapassa a mera gestão empresarial regular, configurando infração direta à legislação tributária.

A ocultação deliberada da existência do grupo econômico, com a finalidade de burlar restrições legais e reduzir artificialmente a carga tributária,

consubstancia ato praticado com infração de lei, apto a ensejar a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

Não se trata de responsabilidade automática decorrente do inadimplemento, mas de responsabilização fundada em comportamento doloso e estruturado para fraudar o Fisco.

Restou caracterizado, portanto, que houve a prática de atos ilícitos consubstanciados na simulação e dissimulação da estrutura societária, com a finalidade específica de obtenção de vantagem tributária indevida, evidenciando-se o nexo causal entre tais condutas e a constituição dos créditos tributários lançados, bem como a atuação direta dos administradores na condução das práticas irregulares, circunstâncias que legitimam a responsabilização e a manutenção da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por manter a responsabilização tributária solidária dos referidos administradores, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, preservando integralmente os créditos constituídos no que lhes concerne.

3.3DA MULTA QUALIFICADA (150%)

O Auto de Infração aplicou a multa de ofício qualificada em 150% sobre o montante principal das contribuições, sob o argumento de que a conduta de simulação para burlar a contribuição previdenciária se enquadra nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, conforme o artigo 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

No que concerne a aplicação da multa de ofício na alíquota qualificada de 150%, cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cediço, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023.

Neste prisma, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento quanto à configuração do grupo econômico de fato e à responsabilização solidária das pessoas

jurídicas e dos administradores, e dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento quanto à configuração do grupo econômico de fato e à responsabilização solidária das pessoas jurídicas e dos administradores, e dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente Redator